



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 90/2011

219ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2010

PROCESSO Nº 1/2270/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804939

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. – 1. Auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte ter remetido mercadoria acobertada por documentação inidônea. A nota fiscal trazia declarações inexatas quanto à descrição do produto. – 2. Redução da base de cálculo do Auto de Infração por aplicação do redutor de 68%(sessenta e oito por cento),) conforme art. 548-B, § 2º, inciso III do Decreto nº 27.490/2004, pelo fato do medicamento ser similar.. – 3. Recurso Oficial, por unanimidade, conhecido e, por maioria de votos, julgada *parcial procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, – 4. Infringência ao art. 1, 2, 16, I, “b”, art. 21, III, e 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/97. – 5. art. 123, III, ‘a’, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/2270/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804939
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A nota fiscal 47618, emitida pela autuada e destinada a casa dos comprimidos comercial LTDA, CGF: 06.674.435-0, foi considerada inidônea, devido informações inexatas no corpo do documento fiscal que versa “produto de uso hospitalar”. Após a ação fiscal constatou que o produto não continha uso hospitalar contrariando o art. 547 do RICMS, conforme informações complementares.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os art. 1, 2, 16, I, “b”, art. 21, III, e 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/97 e art. 547 a 548 H do RICMS/CE. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, ‘a’, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 41.657,61 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), com aplicação de multa no valor de R\$ 73.513,44 (setenta e três mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), totalizando R\$ 115.171,05 (cento e quinze mil cento e setenta e um reais e cinco centavos).

Constam no processo, informações complementares; Auto de infração nº 2008.04939-3 com ciência por AR; Informação Complementar; Certificado de Guarda de Mercadoria; Cópia de conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas; Nota Fiscal nº 47618, Consulta ao Cometa.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 105/135, destacando-se os seguintes argumentos:

- Declara que a expressão produto de uso hospitalar jamais poderia ter sido argumento utilizado para declarar a inidoneidade de tal documento fiscal. A própria natureza dos itens comercializados acusam que há absoluta compatibilidade entre a mencionada declaração e o medicamento descrito na citada nota fiscal;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Quanto ao valor referência para o cálculo do ICMS-ST afirma que a autoridade equivocou-se ao não aplicar o redutor de 68% (sessenta e oito por cento) expressamente previsto pelo mandamento normativo acima reproduzido;

- Quanto ao valor da base de cálculo, aduz que a autoridade fiscal não atentou ao fato de que o total por ela tomado como base de cálculo da multa correspondeu não ao valor da operação, mas sim à base de cálculo da substituição tributária.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Constatamos que a empresa contribuinte autuada ateve-se na sua defesa apenas a afirmar a natureza dos medicamentos, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal, portanto sem trazer aos autos elementos de prova suficientes;

- Concluimos que não prospera a afirmação apresentada pela empresa contribuinte, e por consequência, não podemos acatar o pedido de improcedência do auto de infração;

- Com a simples leitura do artigo 548-B do RICMS esclarecemos que realmente é conferida a empresa contribuinte autuada essa redução da base de cálculo, porém não a requerida por ela no percentual de 68% (sessenta e oito por cento), mas de 20% (vinte por cento), determinado pelo inciso I, por se tratar de medicamentos marca (referência).

- A empresa contribuinte requer como valor da base de cálculo para aplicação da multa referente à penalidade, qual seja, o indicado na Nota Fiscal acostada às fls. 13, porém salientamos que a mesma fora considerada inidônea e por consequência a nova base de cálculo a ser utilizada, conforme dispõe sobre a penalidade, é a constante no CGM;

- Entretanto, como já explicitado, o referido valor deverá sofrer uma alteração devido à redução conferida pelo art. 548-B, II e §2º do RICMS.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 44, todavia não apresentou Recurso Voluntário nos autos em face da decisão monocrática. Por conseguinte o processo foi encaminhado de imediato para a Célula de Consultoria e Planejamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 371/2009, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de Ofício, no sentido de manter a decisão de parcial procedência, porém nos valores expressos no parecer.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão “*a quo*” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Conforme apurado em fiscalização, a nota fiscal nº 47618, emitida pelo contribuinte autuado e destinada a casa dos comprimidos comercial LTDA, foi considerada inidônea, devido ao destaque da informação “produto de uso hospitalar” no corpo da nota, sendo que, referida informação, não foi identificada no produto, resultando, portanto, em inexatidão de declaração no documento fiscal.

Nesse sentido, em vista da documentação probatória anexada ao Auto de Infração, concluo que o fato realmente ocorreu, sendo perfeitamente cabível Ação Fiscal, pois tratava-se de documento fiscal inidôneo.

Considero importante esclarecer, que no presente caso, não houve a obrigatoriedade da concessão do prazo de três dias, após a emissão do Termo de Retenção de Mercadoria, para retificação da documentação fiscal, conforme dispõe o art. 831 e §3 do RICMS, pois a inexatidão identificada na Nota Fiscal importava, necessariamente, em falta de recolhimento de imposto, vejamos:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (grifei)

No que concerne aos valores apontados pelo Agente fiscal como devidos resultante da fiscalização, identifiquei que referido montante não observou corretamente o que determina a Legislação Tributária Estadual no que concerne, especificamente, ao benefício da redução da base de cálculo do imposto.

O contribuinte, na oportunidade da interposição da impugnação, informou que o valor tomado pelo Agente Fiscal como referência para o cálculo do ICMS-ST não teve aplicado o redutor de 68% (sessenta e oito por cento) expressamente previsto no inc. III, §2º do art. 548-B do RICMS, que assim reza:

Art. 548-B. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

(...)

II - na falta do preço a que se refere o inciso I, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor, aplicado na seguinte ordem:

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, nas operações com medicamentos oriundas de estabelecimentos de fabricantes e das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será reduzida dos seguintes percentuais:

(...)

III - 68% (sessenta e oito por cento), nas operações com medicamentos similares, identificados com base em relação a ser encaminhada, a Secretaria da Fazenda, pelos sindicatos do comércio atacadista e do comércio varejista de drogas e medicamentos do Estado do Ceará. (grifei)

A Ilustre Julgadora Singular, ao analisar os argumentos propostos pelo contribuinte, entendeu que o valor apurado como base de cálculo para o imposto deveria ter aplicação do redutor previsto na legislação, todavia, a redução somente alcançaria o inciso I, do §2º do artigo mencionado no parágrafo anterior, por considerar que a mercadoria tratava-se de medicamento de marca, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I - 20% (vinte por cento), nas operações com medicamentos de marca (referência), homeopáticos e fitoterápicos; (grifei)

Ocorre que, em sessão ordinária, realizada para julgamento do presente processo, o advogado do contribuinte, habilitado para sustentação oral, apresentou o produto *in loco*, demonstrando que o mesmo tratava-se de medicamento similar com base na relação do sindicato do comércio atacadista e do comércio varejista de drogas e medicamentos do Estado do Ceará.

Desse modo, em sendo a mercadoria medicamento similar, é perfeitamente aplicável a alíquota de 68% (sessenta e oito por cento) como correto percentual redutor da base de cálculo do Auto de Infração, conforme art. 548-B, §2º, II, já destacado acima.

No que concerne a imputação da multa, inicialmente, entendo correto sua aplicação no percentual de 30% (trinta por cento) proposto pelo Agente Fiscal, conforme art. 123, III, “a” da Lei 12.679/96, todavia discordo quanto ao valor da base de cálculo indicada, pois verifico que o montante a ser considerado como base de cálculo oponível deve ser o valor destacado na Nota Fiscal nº 47618, acostada no processo, e não o valor da CGM.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para dar-lhe parcial provimento, modificando em parte, a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a redução de 68% (sessenta e oito por cento) conforme art. 548-B §2º, inciso III do Decreto nº 27.490/2004, bem como, aplicando a multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação constante na Nota Fiscal e deduzindo o crédito de R\$ 1.130,98 (Um mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos) do valor do ICMS Substituição Tributária apurado, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado.

É o voto.

PROCESSO Nº 1/2270/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804939
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo (68%)	R\$ 78.414,34
Principal (17%)	R\$ 13.330,30
Dedução	(R\$ 1.130,98)
Multa (30%)	R\$ 4.847,04
Total a Pagar	R\$ 17.046,36

PROCESSO N° 1/2270/2008
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200804939
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a redução de 68% (sessenta e oito por cento) conforme art. 548, § 2º – B, inciso III do Decreto nº 27.490/2004, por ser produto similar, conforme prova apresentada em sessão pelo advogado da parte; aplicando a multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação constante na Nota Fiscal e deduzindo o crédito de R\$ 1.130,98 (Hum mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos) do valor do ICMS Substituição Tributária apurado, conforme foi calculado no Parecer da Consultoria Tributária; nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos: *“Modificamos nosso entendimento apenas para alterar a base de cálculo sugerida pela Consultoria Tributária, tendo em vista que por ocasião dos debates e sustentação oral da parte restou demonstrado que o remédio DIPIMED se trata de medicamento “similar”, e como tal está sujeito à redução de 68% (sessenta e oito por cento) conforme preceitua o art. 548-B, § 2º, inciso III, do Decreto nº 27.490/2004”*. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Aderbalina Fernandes Scipião, que se pronunciaram pela parcial procedência, conforme manifestação do Procurador do Estado. Esteve presente para apresentação de contra-razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

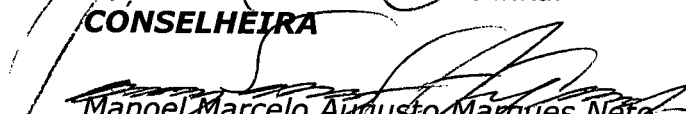

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO